



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600246-75.2020.6.21.0058

Procedência: VACARIA – RS (0058ª ZONA ELEITORAL - VACARIA)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL

Recorrente: JOARA DUTRA VIEIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO PROTOCOLADO.
COMPROVAÇÃO. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA
EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8925383) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 058ª Zona Eleitoral – RS (ID 8925183), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOARA DUTRA VIEIRA, por ausência de prova efetiva da desincompatibilização do cargo de professora vinculada à Secretaria Estadual de Educação.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 26.10.2020, observando-se o prazo legal.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, indeferido por não se encontrar em conformidade com o artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, haja vista que a requerente não teria comprovado a efetiva desincompatibilização do cargo de professora estadual, limitando-se a apresentar cópia do protocolo de seu pedido de afastamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu recurso, a requerente afirma que solicitou o afastamento do cargo de dirigente sindical em 01.07.2020 e do cargo de professora a partir de 15.08.2020, conforme documentos juntados ao recurso (ID 8925633 e 8925683), cumprindo as exigências do art. 1º, II, “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, trouxe aos autos ata do sindicato registrando o seu desligamento (ID 8925933) e declaração da Diretora da Escola Jardim América (ID 8925833) comprovando o seu afastamento, além de declaração da 23ª Coordenadoria de Educação (ID 8925833) confirmando a desincompatibilização, que todavia ainda não fora publicada no diário oficial.

Inicialmente registra-se que a documentação juntada com o recurso deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que tal providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

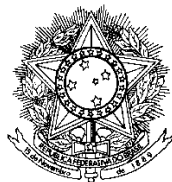
Nesse sentido, deve ser considerado comprovado que houve o pedido de afastamento da recorrente ao sindicato e ao órgão público ao qual está vinculada.

Embora, de início, não tenha sido demonstrado o deferimento dos pedidos, cumpre salientar que *“o mero requerimento de afastamento, de per si, traz a presunção de que houve a desincompatibilização, sendo ônus do impugnante comprovar o exercício de fato das atividades no período glosado, já que a ninguém é dado o indeferimento do pedido de licença para concorrer a mandato eletivo – pois o afastamento é expressamente previsto em norma cogente federal.”*²

Assim, não tendo havido impugnação ao pedido de registro e não constando dos autos nenhuma informação quanto à continuidade do exercício do cargo público pela recorrente, bem assim de sua atividade sindical, tem-se que está comprovada a sua

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 345.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização, nos prazos de 4 e 3 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, “g” e “l”, da Lei Complementar nº 64/90.

De todo modo, em sede recursal a candidata trouxe ampla documentação para evidenciar o efetivo afastamento de ambas as funções.

Portanto, diante da juntada de documentos essenciais pela recorrente, comprovando o atendimento das exigências legais, merece ser provido o recurso, reformando-se a sentença para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.